



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11853.001509/2007-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.375 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria SALÁRIO INDIRETO: PREMIAÇÃO DE INCENTIVO
Recorrente ORCA VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS INCORRETOS. CARTÃO PREMIAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Deve ser aplicada a multa prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, trazido pela MP nº 449/08 (Lei nº 11.941/09), à empresa que tenha deixado de apresentar Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para adequação da multa ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Tratam-se de autos de infração constituído em 20/11/2006 (fl. 02), para exigir multa em razão da Recorrente ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 01/10/2001 a 31/12/2005.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 15/54), a presente autuação decorre do fato de a Recorrente não ter informado em suas GFIPs os valores pagos aos seus funcionários a título de bônus de produtividade por meio da empresa Incentive House S.A.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 59/301) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Distrito Federal – DF, ao analisar o presente caso (fls. 306/319), julgou o lançamento procedente, entendendo que (i) constitui infração omitir em GFIP os valores pagos aos funcionários através de cartão premiação; (ii) existe lei específica prevendo a utilização da taxa SELIC para a atualização das contribuições previdenciárias; e (iii) a notificação foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 327/353) argumentando que: (i) os prêmios concedidos não possuem natureza salarial; (ii) as campanhas foram criadas com o intuito de alavancar vendas; e (iii) por possuírem caráter eventual, estando os requisitos vinculados a produtividade de cada funcionário, os valores pagos através de cartão premiação não devem ser tributados pelas contribuições previdenciárias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O presente lançamento versa sobre a infração cometida pela Recorrente por não ter informado em suas GFIPs as remunerações pagas aos seus funcionários através de cartão premiação.

A Recorrente alega que (i) os prêmios concedidos não possuem natureza salarial; (ii) as campanhas foram criadas com o intuito de alavancar vendas; e (iii) por possuírem caráter eventual, estando os requisitos vinculados a produtividade de cada funcionário, os valores pagos através de cartão premiação não devem ser tributados pelas contribuições previdenciárias.

Ou seja, segundo a Recorrente, os valores pagos por meio de cartão de incentivo são considerados prêmios vinculados a fatores de ordem pessoal dos trabalhadores, como a produtividade, e uma vez que a condição prevista pelo empregador é atingida por parte do trabalhador, este faz jus ao prêmio.

Ocorre que, por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, sendo uma contraprestação ao serviço prestado, possuindo, por consequência, natureza jurídica salarial.

Cabe mencionar que, como o trabalhador recebia o prêmio toda a vez que atingia as metas estipuladas no programa de marketing de incentivo, não há que se falar que o seu pagamento ocorria de forma eventual.

Ainda, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF já pacificou o entendimento de que as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, na forma de bônus decorrente de planos de incentivo, constitui fato gerador das contribuições previdenciárias. Veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO – CO-RESPONSÁVEIS - DECADÊNCIA SALÁRIO INDIRETO – PRÊMIO INCENTIVO – INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO –AFERIÇÃO INDIRETA– SELIC – MULTA –VINCULAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. (...) Verbas pagas através de cartões de premiações “Incentive House” integram o salário de contribuição. Art.28 da Lei n. 8.212/91.(...) Recurso negado.” (CARF, PAF nº 37166.001191/2007-29, Recurso nº 241.271, 2º Conselho, 5ª Câmara, Cons. Rel. Liege Lacroix Thomasi, Sessão de 20/11/2007)

“SALÁRIO INDIRETO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO - PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. DECLARAÇÃO. VEDAÇÃO. DECADÊNCIA (...) A verba paga pela empresa aos segurados empregados por intermédio de programa de incentivo, administrativo pela empresa INCENTIVE HOUSE é fato gerador de contribuição previdenciária (...).” (CARF, PAF nº 13896.002045/2007-16, Recurso nº 251.263, 2º Seção, 4ª Câmara, 1ª Turma, Cons. Rel. Cleusa Vieira de Souza, Sessão de 06/05/2009)

Por fim, constata-se ainda que, por ter sido a penalidade imposta no presente caso (art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991) revogada pelo art. 79 da Lei nº 11.941/2009, deve ser realizada a comparação de qual seria a multa mais benéfica ao contribuinte, em atenção ao art. 106, inc. II, aliena “c”, do CTN.

A penalidade anteriormente prevista no art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, passou a ser regulamentada pelo art. 32-A, inc. I, da Lei nº 8.212/1991¹.

Tal norma leva em consideração somente a quantidade de erros formais que o contribuinte comete ao preencher suas declarações acessórias (R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas) e não o montante que deixou de ser informado, como ocorria durante a vigência da legislação anterior.

Sendo assim, a fim de que seja dado o efetivo cumprimento à retroatividade benigna de que trata o art. 106, inc. II, “c”, do CTN, é mister que a multa seja recalculada, a fim de que seja imposta a penalidade mais benéfica ao contribuinte.

Outro não é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“(...) OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PENALIDADE - GFIP - OMISSÕES - INCORREÇÕES - RETROATIVIDADE BENIGNA.

A ausência de apresentação da GFIP, bem como sua entrega com atraso, com incorreções ou com omissões, constitui-se violação à obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e sujeita o infrator à multa prevista na legislação previdenciária. Com o advento da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, a penalidade para tal infração, que até então constava do §5º, do artigo 32, da Lei nº 8.212/91, passou a estar prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, o qual é aplicável ao caso por força da retroatividade benigna do artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional. Recurso especial provido em parte.” (CARF, CSRF, 2ª Turma, PAF nº 36378.002129/2006-15, Acórdão nº 9202-01.636, Red. Des. Gonçalo Bonet Allage, Sessão de 25/07/2011)

¹ “Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:
I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (...)”

Processo nº 11853.001509/2007-30
Acórdão nº **2402-003.375**

S2-C4T2
Fl. 364

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de que seja realizado o recálculo da multa imposta nos termos da fundamentação acima, aplicando-se a que for mais benéfica.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues